



# JORNAL OFICIAL

---

I SÉRIE - NÚMERO 8

QUINTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2006

---

## SUMÁRIO

### SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

**Portaria n.º 20/2006:**

Autorização de funcionamento de cursos em escolas profissionais. Revoga a Portaria n.º 12/92, de 19 de Março .....

402

### SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

**Portaria n.º 21/2006:**

Altera a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril e n.º 51/2005, de 23 de Junho, que estabelece o regime de ajudas a conceder para fazer face ao custo acrescido do adubo derivado dos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores ..

402

---

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA

Portaria n.º 20/2006

de 23 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março, estabelece os princípios orientadores da organização e da gestão do currículo, bem como da avaliação e certificação das aprendizagens de nível secundário de educação, aplicáveis aos diferentes percursos do nível secundário de educação.

A Portaria n.º 550-C/2004, de 21 de Maio, consagrou além dos domínios respeitantes à organização e gestão do currículo dos cursos profissionais de nível secundário, à avaliação e certificação das aprendizagens, outras matérias, relativamente às quais é particularmente notória a sua especificidade, nomeadamente, no que se refere à criação de novos cursos.

No âmbito da revisão curricular do ensino profissional e da racionalização da oferta formativa consagradas nos diplomas acima referidos foram aprovados novos cursos e planos curriculares, que por terem sido publicados após o início dos cursos não foram atempadamente instituídos em estabelecimentos de ensino profissional da Região.

No sentido de permitir aos alunos a validação de percursos escolares iniciados antes da publicação de novos planos curriculares, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Ciência, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2001/A, de 4 de Agosto, o seguinte:

1. A título excepcional, e exclusivamente para o ano lectivo 2005/2006 e triénio 2005/2008, são leccionados, nas escolas abaixo mencionadas, os seguintes cursos, ao abrigo das portarias anteriores à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 74/2004, de 26 de Março:
  - a) Escola Profissional do Sindicato de Escritório, Comércio de S. Miguel e Santa Maria (EPROSEC).
    - i) Técnico de Informática/Gestão – Portaria n.º 1112/95 de 12 de Setembro;
    - ii) Técnico de Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas – Portaria n.º 12/92 de 19 de Março.
  - b) Escola Profissional da Praia da Vitória:
    - i) Técnico de Contabilidade - Portaria n.º 690/90, de 18 de Agosto;
    - ii) Técnico de Construção Civil – Portaria n.º 294/97, de 2 de Abril
  - c) Escola Profissional de S. Jorge:
    - i) Técnico de Gestão de Sistemas Informáticos – Portaria n.º 442/96, de 6 de Setembro;

ii) Técnico de Construção Civil – Portaria n.º 294/97, de 2 de Abril.

2. Até à conclusão dos respectivos cursos os alunos serão avaliados pelo regime aprovado pela Portaria n.º 423/92, de 22 de Maio.
3. É revogada a Portaria n.º 12/92, de 19 de Março que cria os cursos profissionais de nível III, Técnico de Informática/Gestão e Técnico de Gestão de Pequenas e Médias Empresas e Cooperativas.

Secretaria Regional da Educação e Ciência.

Assinada em 31 de Janeiro de 2006.

O Secretário Regional da Educação e Ciência, *José Gabriel do Álamo Meneses*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 21/2006

de 23 de Fevereiro

Considerando a Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril e n.º 51/2005, de 23 de Junho, que estabelece o regime de ajudas a conceder para fazer face ao custo acrescido do adubo derivado dos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores;

Considerando que a atribuição dessas ajudas está associada a regras tendentes a uma utilização racional de adubo, conducentes à preservação do meio ambiente e à defesa da saúde pública, torna-se necessário reforçar os incentivos existentes para a utilização de adubos mais eficazes na prossecução desses objectivos;

Assim, ao abrigo do disposto na alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1.º

É alterado o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril e n.º 51/2005, de 23 de Junho, que passa a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

- 1 - .....
- 2 - No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de “disponibilidade controlada”, terá uma majoração de 45% no montante da ajuda atribuída.
- 3 - .....

- 4 - .....  
5 - ....."

#### Artigo 2.º

Em virtude das alterações à Orgânica da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas onde se lia Serviços de Ilha da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário e Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário, na Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, passa a ler-se Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas e Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura, respectivamente.

#### Artigo 3.º

1 - É republicado em anexo, o texto da Portaria n.º 7/2003, de 20 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 29/2004, de 22 de Abril e n.º 51/2005, de 23 de Junho, e pelo presente diploma.

2 - O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada a 9 de Fevereiro de 2006

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

#### Anexo

#### Artigo 1.º

A presente portaria estabelece o regime de ajudas a conceder aos agricultores, para fazer face ao custo acrescido do adubo, derivado aos encargos com o transporte marítimo para a Região Autónoma dos Açores.

#### Artigo 2.º

Podem beneficiar das ajudas previstas nesta Portaria todos os agricultores em nome individual ou colectivo, que utilizem adubo, nas terras agrícolas em produção da sua exploração.

#### Artigo 3.º

1 - A ajuda será atribuída, anualmente, por hectare e por cultura, de acordo com os valores constantes do anexo I a esta portaria e que dela faz parte integrante, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2 - No caso do candidato declarar que, no ano a que respeita a candidatura, 25% do adubo objecto de ajuda será adubo de "disponibilidade controlada", terá uma majoração de 45% no montante da ajuda atribuída.

3 - Aquando da comunicação do montante da ajuda atribuída, o beneficiário será informado da quantidade de adubo de "disponibilidade controlada" a utilizar, no caso de beneficiar da majoração prevista no número anterior.

4 - Para efeitos do cálculo do encabeçamento, considera-

-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão dos bovinos, equídeos, ovinos e caprinos constante no anexo II a esta Portaria e que dela faz parte integrante.

5 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por adubos de "disponibilidade controlada" os obtidos com o fim de se aumentar o coeficiente de utilização de nutrientes, pelo uso de inibidores de nitrificação e de urease e outros.

#### Artigo 4.º

1 - As áreas beneficiárias da medida "manutenção da extensificação da produção pecuária", prevista na Portaria n.º 52-A/2001, de 19 de Julho, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.º 44/2002, de 23 de Maio e n.º 112/2002, de 12 de Dezembro, apenas beneficiarão de 25% da ajuda prevista para as áreas de pastagem permanente com um encabeçamento de 0,6 a 2,0 CN por hectare.

2 - Estão excluídas do presente regime de ajudas as seguintes áreas:

- a) Situadas nas bacias hidrográficas das lagoas naturais;
- b) Situadas em zonas de captação de água que se destine ao consumo humano;
- c) Com encabeçamento inferior a 0,6 CN por hectare.

3 - Em caso de dúvida, Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura solicitarão parecer à Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, sobre a localização das áreas previstas nas alíneas a) e b) do número anterior.

#### Artigo 5.º

1 - A área considerada para efeitos de atribuição da ajuda será a constante do parcelário.

2 - Caso o candidato não possua parcelário, terá de apresentar os documentos comprovativos de posse da terra, comprometendo-se a efectuar o respectivo parcelário das áreas da sua exploração para a candidatura do ano seguinte, sob pena de entrar em incumprimento.

#### Artigo 6.º

1 - A formalização das candidaturas é efectuada, junto dos Serviços de Desenvolvimento Agrário de Ilha da Secretaria Regional da Agricultura e Florestas, em impresso a fornecer por esses serviços, durante o período em que decorrer as candidaturas à "Intervenção Indemnizações Compensatórias".

2 - As candidaturas deverão ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respectivas instruções.

3 - Os candidatos que tenham beneficiado no ano anterior da majoração prevista no n.º 2 do artigo 3.º, deverão ainda apresentar os comprovativos da aquisição do adubo de "disponibilidade controlada", sob pena de entrarem em incumprimento.

4 - As candidaturas são anuais e reportam-se ao ano civil em curso.

## Artigo 7.º

Os beneficiários das ajudas previstas nesta portaria obrigam-se a:

- Manter os documentos comprovativos das despesas efectuadas com a aquisição de adubo, durante pelo menos dois anos após a recepção da ajuda;
- Manter as condições de atribuição da ajuda durante o ano a que as mesmas se reportam;
- Comunicar, no prazo de um mês, qualquer alteração da sua situação que possa diminuir o montante da ajuda, nomeadamente alteração das áreas candidatas.

## Artigo 8.º

A Direcção Regional dos Assuntos Comunitários da Agricultura e o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas, poderão solicitar informações adicionais, bem como proceder à verificação do cumprimento das regras previstas neste diploma, através de controlos administrativos ou no local.

## Artigo 9.º

A alteração da situação do beneficiário durante o ano a

que se reporta a ajuda e que implique a diminuição da área candidata, importa a devolução da ajuda no montante correspondente à redução verificada.

## Artigo 10.º

Em caso de incumprimento, as falsas declarações, bem como, qualquer irregularidade verificada, acarretam a perda do direito à ajuda ou a sua imediata devolução caso a mesma já tenha sido atribuída, acrescida de juros à taxa legal, desde o momento em que foi posta à sua disposição e determinam, para o beneficiário, a suspensão do direito de se candidatar no próximo período de candidaturas.

## Artigo 11.º

O pagamento desta ajuda é suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas – IAMA – no âmbito do capítulo 40, programa 02 – apoio à transformação e comercialização, projecto 01 - transformação e comercialização, acção 06 – regularização de mercados.

## Artigo 12.º

O presente diploma produz efeitos a 1 de Janeiro de 2006.

## Anexo I

CULTURA	VALOR DA AJUDA EM EUROS/HA	
	SÃO MIGUEL E TERCEIRA	RESTANTES ILHAS
Ananás	29,91	32,90
Bananeiras	23,41	25,75
Beterraba	23,41	25,75
Chá	10,92	12,01
Citrinos	23,41	25,75
Floricultura	12,48	13,73
Fruticultura sub-tropical	23,41	25,75
Fruticultura temperada	20,81	22,89
Horticultura ar livre	65,03	71,53
Horticultura sob-coberto	130,05	143,06
Luzerna-instalação	11,96	13,16
Luzerna-manutenção	10,40	11,44
Milho Forrageiro (a) :		
- até 15 Ha	26,01	28,61
- mais de 15 Ha a 50 Ha	24,71	27,18
- mais de 50 Ha a 80 Ha	23,48	25,83
Milho para grão	26,01	28,61
Pastagem permanente com 0,6 a 2,0 CN/Ha (a) :		
- até 15 Ha	10,40	11,44
- mais de 15 Ha a 50 Ha	9,88	10,87
- mais de 50 Ha a 80 Ha	9,39	10,33
Pastagem permanente com mais de 2,0 CN/Ha (a):		
- até 15 Ha	13,01	14,31
- mais de 15 Ha a 50 Ha	12,36	13,60
- mais de 50 Ha a 80 Ha	11,74	12,92
Pastagem temporária	4,68	5,15
Tabaco	28,09	30,90
Vinha	22,89	25,18

**Anexo II**

ESPÉCIES	CABEÇAS NORMAIS (CN)
Touros, vacas e outros bovinos com mais de 2 anos, equídeos com mais de seis meses	1,0
Bovinos de seis meses a dois anos	0,6
Ovinos	0,15
Caprinos	0,15



# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal 28190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100.

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I série .....	39,00 €
II série .....	39,00 €
III série .....	33,00 €
IV série .....	33,00 €
I e II séries .....	75,00 €
I, II, III e IV séries .....	130,00 €
Preço por página .....	0,50 €
Preço por linha .....	1,7 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (1,70 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 001200009876989430130.

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é [jornaloficial@azores.gov.pt](mailto:jornaloficial@azores.gov.pt).

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é <http://jo.azores.gov.pt>.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO - 4,00 € - (IVA incluído)**

---